

# O ESTUDO POR MEIO DA LEITURA COMO INSTRUMENTO DE REMIÇÃO DA PENA NO BRASIL E ALTERNATIVA DE REINserÇÃO SOCIAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE<sup>1</sup>

Mávia de Aquino Santos<sup>2</sup>  
Marcos Erico Hoffmann<sup>3</sup>

## Resumo

*O presente trabalho tem por objetivo descrever e analisar o entendimento doutrinário predominante acerca da remição da pena por estudo mediante a leitura. Problematiza, via reflexão, a prática da leitura enquanto método alternativo de redução da crise carcerária no Brasil, visto que a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, é omissa a este respeito. A referida lei prevê apenas a remição da pena por meio do trabalho e do estudo. Parte-se do pressuposto de que a educação penitenciária precisa ser vista como ferramenta primordial para a superação das violações de direitos no interior da prisão, bem como de reinserção do apenado pela capacidade de agregar valores éticos e morais à sua formação. Para a composição deste artigo, foi utilizado o método indutivo, tanto na fase de investigação, na forma de pesquisa bibliográfica, quanto na apresentação dos seus resultados.*

**Palavras-Chave:** Remição. Direitos Humanos. Educação na prisão. Leitura na prisão. Reintegração Social.

## Abstract

*The following article has the goal to describe and analyze the predominant doctrinaire understanding about remission of crime sentence by reading. It problematizes, via reflection, the practice of reading as an alternative method of reducing the prison crisis in Brazil, considering that the law nº 7.210 of 1984 July 11, the Law of Penal Execution, is silent in this regard. The law only provides the remission of the sentence through work and study. It starts from the assumption that the prison education must be seen as a key tool for overcoming rights violations inside the prison and reintegration of the convict by the ability to add ethical and moral values to their training. The research method used for the preparation of this article was the inductive method, both in the research phase, in the form of literature, and in the presentation of its results.*

---

<sup>1</sup> Artigo produzido como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Psicologia Jurídica da UNIDAVI – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí.

<sup>2</sup> Advogada – OAB/SC 19427. Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNIDAVI – Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. Pós-Graduada em Psicologia Jurídica pela UNIDAVI. Facilitadora certificada pelo Programa Nacional de Capacitação em Gestão de Projetos Culturais e Empreendimentos Criativos (MinC/FGV/SENAC). E-mail: masaquino@brturbo.com.br

<sup>3</sup> Professor de Criminologia do Curso de Pós-graduação em Psicologia Jurídica - UNIDAVI. Psicólogo, Mestre em Administração Pública e Doutor em Psicologia pela UFSC. Docente de Graduação e de Pós-Graduação. Professor da Academia da Polícia Civil de SC. E-mail: marcoserico@yahoo.com.br.

**Keywords:** Remission. Human Rights. Education in prison. Reading in prison. Social Reintegration.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa versa sobre o **estudo por meio da leitura como instrumento de remissão da pena no Brasil e forma de reinserção social de pessoas em situação de privação de liberdade**. Objetiva analisar e descrever o entendimento doutrinário predominante acerca da remissão da pena pelo estudo mediante leitura de obras literárias, pedagógicas e de cunho informativo em geral. Coloca em destaque as mudanças estabelecidas pela Lei 12.433/11, normativa que entrou em vigor em 29 de junho de 2011, alterando os artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP). Busca também demonstrar que a pena privativa de liberdade, como modelo a ser aplicado para punir, retribuir o considerado injusto ou prevenir possíveis reincidências delituosas revela-se falha e apresenta inúmeras e diferenciadas dificuldades de cumprimento das exigências que possam favorecer a reintegração social dos apenados.

Problemas de superlotação e violação de direitos de pessoas privadas de liberdade - desde o acesso ao Judiciário à tortura - são constantemente denunciados por organismos nacionais e internacionais em seus relatórios, tornando públicas diversas situações e fatos que maculam princípios básicos de defesa dos direitos humanos. Nesse cenário caótico, o encarceramento passa por um amplo processo de rejeição e incômodo social, o que retrata o fracasso da alegada função ressocializadora da pena de prisão.

Ainda neste sentido, os setores mais conservadores da política brasileira enxergam no endurecimento das penas e na elevação dos índices de aprisionamento a solução para o problema da violência, defendendo que as condenações sejam utilizadas exclusivamente como meio de castigar o indivíduo pelo delito praticado. Pontanto, não como instrumento de ressocialização ou de preparo para o retorno à sociedade do indivíduo que foi recolhido ao cárcere.

Esta pesquisa enseja provocar reflexões acerca da prática da leitura como alternativa de favorecer a reintegração social e não apenas de remissão de pena, bem como sobre a importância da adoção de políticas públicas que efetivamente auxiliam na educação do interno, preparando-o para sua vida posterior, em liberdade. A ferramenta básica desta proposta seria a própria Lei de Execução Penal que, já em seu artigo 1º, apresenta seus dois eixos fundamentais: garantir a custódia e promover a reintegração social do apenado.

O desenvolvimento do tema encontra justificativa por tratar-se de assunto em constantes debates na atualidade, tendo em vista a crise que se agiganta no sistema prisional brasileiro. A perspectiva maior na reintegração social do apenado é, sem dúvida, a sua não reincidência na prática de novos crimes. E para que isso não suceda, é fundamental que haja união entre a sociedade e o Estado nas políticas de reinserção social dos sujeitos que deixam as prisões.

Quanto à metodologia empregada, foi utilizado o método indutivo, tanto na fase de investigação quanto na apresentação do relato dos seus resultados e, para tanto, foi adotada a técnica da pesquisa bibliográfica.

Definido o conteúdo a ser estudado, discorreremos acerca do tema da remição, partindo em seguida para uma abordagem da educação como um direito de todos, do histórico do instituto da remição, de sua constitucionalidade ou não, da sua aplicação e das variáveis relacionadas ao hábito da leitura no cárcere.

Como pode ser observado ao longo deste trabalho, a remição da pena pelo estudo, em que pese as polêmicas que suscita, tanto na esfera jurídica quanto no âmbito da sociedade, denota ser de suma importância e representa um importante avanço como estratégia de repensar a forma de sancionar pessoas que infringem os Códigos.

## 2 REMIÇÃO DA PENA

Etimologicamente, de acordo com Marcão (2009, p. 169)<sup>4</sup>, a palavra “remição” origina-se de *redimere* que, em Latim, significa reparar, compensar ou ressarcir.

A remição enseja o significado de diminuir a pena a que foi condenado. E esta pena, conforme a Lei de Execução Penal brasileira, poderá ser remida de duas formas: a primeira, na prestação de um serviço rotineiro e de modo contínuo, o que caracteriza a remição pelo trabalho. A segunda forma, por intermédio do estudo, quando se opta pelo aprendizado do indivíduo sentenciado. Pode este ser levado a efeito no nível fundamental, no médio, no superior e também no ensino profissionalizante.

No Brasil, a remição está prevista na Lei de Execução Penal (1984)<sup>5</sup> que, em seu artigo 126, *caput*, estabelece: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena.”

Convém destacar que o vocabulário jurídico aponta uma diferença importante entre remição com “ç” e remissão com dois “s”. Na remição com “ç” o alívio ou cessação da obrigação é conquistado pelo devedor por meio de pagamento. Já na remissão com dois “s”, afigura-se a liberalidade do credor. Certamente a lei não fala em “remissão”, provavelmente para não confundir ou gerar a ideia de perdão ou indulgência ao preso, visto que se trata de um verdadeiro pagamento.

Na execução penal o benefício do perdão ou indulgência só poderá ser dado pelo Presidente da República, conforme dita a Constituição Federal (1988)<sup>6</sup>, em seu art. 84, inciso XII: “Compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.”

Mirabete (2004, p. 517)<sup>7</sup> define remição como “[...] um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para se corrigir, abreviando o tempo de cumprimento da sanção, para que possa passar ao regime de livramento condicional ou à liberdade definitiva.”

<sup>4</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.169.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6830.htm). Acesso em 26 Fev. 2018.

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organizador do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

<sup>7</sup> MIRABETE, João Fabbrini. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas S/A, 2004, p.517.

O doutrinador Nucci (2012, p. 38)<sup>8</sup> explica que “[...] remição é o resgate da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo-se o abatimento do montante da condenação, periodicamente, desde que se constate estar o preso em atividade laborativa ou estudando”.

No entender de Barros, (2001, p. 188)<sup>9</sup> “[...] é uma forma de individualização da pena que tende a diminuir a severidade da intervenção penal e reduzir os efeitos dessocializadores da pena privativa de liberdade, ao possibilitar a volta mais rápida do preso ao convívio social.”

Sob o prisma destes conceitos, é possível afirmar que a remição diz respeito a um instituto penal que serve de estímulo à gradativa reintegração do indivíduo à vida em liberdade. Consiste num direito subjetivo do sentenciado que cumpre todos os regimes (fechado, semiaberto, ou aberto), bem como ao beneficiário do livramento condicional e aos presos provisórios. Trata-se, portanto, de norma de direito material e não processual, uma vez que é capaz de alterar a pena.

### 3 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO NÃO RESTRITO AO HOMEM LIVRE

A educação, como outros direitos sociais, culturais e econômicos, foi assegurada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que delineia os direitos humanos básicos. Foi adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e, mais especificamente, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Este Pacto consiste num tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e encontra-se em vigor desde 3 de janeiro de 1976.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>10</sup>, a educação está assegurada no Artigo 26, assim formulado:

- I-Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
- II-A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
- III-Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Neste aspecto, é dever de cada indivíduo e de cada órgão da sociedade envidar-se, por meio do ensino e da educação, a promover o respeito aos direitos e liberdades e a adotar medidas que assegurem o reconhecimento e a observância universais e efetivos.

A atual Constituição do Brasil (1988)<sup>11</sup> em seu artigo 1º assim dispõe:

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.38.

<sup>9</sup> BARROS, Carmen Sílvia de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. 2001, p. 188.

<sup>10</sup> **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH, 1948). Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 26 Fev. 2018.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;** [grifo nosso]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Note-se que, apesar do artigo 1º elencar outros fundamentos para a República Federativa do Brasil, é o princípio da dignidade humana que embasa todos os demais, sendo, portanto, a viga mestra de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A dignidade da pessoa é, por conseguinte, o núcleo essencial, a fonte jurídico-positiva e a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema, bem como o valor que atrai a realização dos direitos fundamentais.

Mirabete (2007, p.75)<sup>12</sup> salienta que “[...] a assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social.”

Freire (1982, p. 35)<sup>13</sup> afirma que “[...] quando o homem compreende a sua realidade, pode levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções. Assim, pode transformá-la e o seu trabalho pode criar um mundo próprio, seu Eu e as suas circunstâncias.”

A previsão da remição pelos estudos no texto é de suma importância e representa um grande avanço.

A inclusão do estudo no texto legal como causa de remição é de suma importância e representa importante avanço, mormente porque apesar de ser admitido na jurisprudência e ter se tornado súmula do STJ, vinha sendo insistentemente negada por inúmeros juízes e Tribunais, sob o pretexto da falta de fundamento legal expresso e do caráter não vinculante do preceito sumular. Por outro lado, em que pese o caput do novo artigo 126 da Lei 7.210/84 aludir à remição como direito de quem cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, o § 6º do mesmo artigo estendeu o direito subjetivo aos sentenciados em regime aberto ou em livramento condicional que frequentem curso de ensino regular ou de educação profissional e o § 7º dilatou o direito inclusive em favor de presos cautelarmente. (PINHEIRO, 2013, p. 2)<sup>14</sup>

Na visão de Figueiredo Neto, 2012, pp.1-4)<sup>15</sup>:

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

<sup>12</sup> MIRABETE, João Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. vol. 1 - 24 ed. São Paulo: Atlas S/A, 2007, p.75.

<sup>13</sup> FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1982. p. 35.

<sup>14</sup> PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. **A nova remição de penas: Comentários à Lei 12.433/2011**. Disponível em: <https://lucaspinheiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121942824/remicao-de-penas-estudo-a-luz-da-lei-12433-2011>. Acesso em 26 Fev. 2018.

<sup>15</sup> FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; et al. **A Ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301)>. 2016, pp.1-4. Acesso em: 26 Fev. 2018.

As penas de prisão devem determinar nova finalidade, não adianta somente castigar o indivíduo, mas sim dar aos encarcerados, condições para que eles possam ser reintegrados à sociedade de maneira efetiva. As ações que buscam trazer a ideia de ressocialização de apenados procuram reduzir os níveis de reincidência ajudando na consequente recuperação do detento através de medidas que auxiliem na sua educação, em sua capacitação profissional e na busca da conscientização psicológica e social.

Em consonância com o parágrafo 1º do Art. 126 da Lei de Execução Penal (1984)<sup>16</sup>, a remição ocorre quando o condenado, por meio de trabalho ou estudo, alcança o direito de remir ou resgatar parte do tempo de execução da pena. Importante reforçar que a remição pelo estudo pode ser concedida a condenados que cumprem todos os regimes (fechado, semiaberto ou aberto), bem como ao beneficiário do livramento condicional e aos presos provisórios.

Alvino Augusto de Sá (2011, p.11)<sup>17</sup>, com mais de 30 anos militando no sistema penitenciário paulista, experiência somada a muitos anos de cátedra como professor doutor do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Universidade da São Paulo (USP), assim se manifesta:

A sociedade tem muito medo de manter dentro dela, como um problema seu, os seus membros por ela tidos como criminosos, não só pelo perigo real que eles possam representar (o que até pode ser uma verdade da parte de um grupo deles), mas também pelo risco que ela corre de vir a se deparar com o crime como uma realidade inerente a ela, a todos os seus membros.

Ainda de acordo com Sá (2001, p.145)<sup>18</sup>, o crime é expressão de uma história de conflitos. Ora, a “*resolução*”, a superação de uma relação antagônica, de uma relação de conflitos só pode se dar com a participação de ambas as partes em conflito. E se, nessa relação antagônica, uma das partes foi banida, foi excluída, a resolução supõe, necessariamente, a superação dessa exclusão e a retomada do diálogo. Ou seja, a assim chamada, “*ressocialização*” do preso, na verdade, deveria ser uma **reintegração social** do mesmo, sobretudo por parte da sociedade.

As estratégias de reintegração social não devem ter a pretensão de promover, no interno, qualquer tipo de “*readequação ética*”, ou, em termos gerais, de “*readequação*” de conduta. Não devem ter a pretensão de “*conscientizá-lo*” sobre seus “*erros*” no passado. O interno tem que se conscientizar, isto sim, daquilo que ele pode acertar, que ele pode fazer, de suas qualidades, do cidadão e da força construtiva que existem dentro dele. Ele tem que se fortalecer perante as restrições e os limites que a realidade lhe impõe. Por conseguinte, a reintegração social do preso se viabilizará na medida em que se promover uma aproximação entre ele e a sociedade, em que o cárcere se abrir para a sociedade e esta se abrir para o cárcere. (SÁ, 2001, p.145)<sup>19</sup>

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em 26 Fev. 2018.

<sup>17</sup> SÁ, Alvino Augusto de. Sugestão de um esboço das bases conceituais para o Sistema ... – SAP <[www.sap.sp.gov.br/download\\_files/reint\\_social/apresentacao/sugestao\\_esboco.doc](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/reint_social/apresentacao/sugestao_esboco.doc)>, 2011, p.11. Acesso em: 26 Fev. 2018.

<sup>18</sup> SÁ, Alvino Augusto de. **Sugestão de um esboço das bases conceituais para o Sistema ...** – SAP <[www.sap.sp.gov.br/download\\_files/reint\\_social/apresentacao/sugestao\\_esboco.doc](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/reint_social/apresentacao/sugestao_esboco.doc)>, 2001, p.145. Acesso em: 26 Fev. 2018.

<sup>19</sup> *Ibid* SÁ (2001), p.145. Acesso em: 26 Fev. 2018.

Segundo Baratta (1990, p.11)<sup>20</sup>, “[...] o conceito de reintegração social requer a abertura de um processo de interações entre o cárcere e a sociedade, no qual os cidadãos recolhidos no cárcere se reconheçam na sociedade externa e a sociedade externa se reconheça no cárcere.”

Ora, para que, de fato, se implantem programas de reintegração social, nos termos acima compreendidos, ainda no entender de Baratta (1990, p. 12)<sup>21</sup>, “[...] a execução penal precisa ser ‘*destecnificada, despsicologizada, despsiquiatrizada*’, ainda que a presença dos técnicos (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais) seja imprescindível na supervisão e liderança desses programas”.

Assim sendo, os programas de reintegração social só podem ser, de fato, implantados mediante a implementação da interdisciplinaridade e de um compromisso crescente de todos com a mesma. Ainda que seja o modelo mais aceitável, não há dúvida de que as consequências psicológicas e sociais do encarceramento são graves, o que necessita de uma intensa e cuidadosa discussão.

#### 4 BREVE HISTÓRICO DO INSTITUTO DA REMIÇÃO

A Lei 12.433/2011<sup>22</sup>, que entrou em vigor no dia 29 de junho de 2011 e alterou os Arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei 7.210/1984<sup>23</sup>, possibilitou a chamada remição de pena pelo estudo para condenados em regimes fechados e semiabertos. Ao modificar a redação dos mencionados artigos da Lei de Execução Penal, a Lei 12.433/11 possibilitou que, além do trabalho, o estudo seja causa de diminuição de pena. A matéria passou a ser discutida no âmbito dos tribunais, provocando o surgimento de julgados por todo o País, o que pôs fim às controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias e ao tratamento desigual de presos, suprimindo assim a lacuna legislativa que não reconhecia esse tipo de remição aos apenados.

A primeira iniciativa de âmbito nacional para permitir a remição de pena por meio da leitura, após a mudança, foi a Portaria Conjunta 276/2012<sup>24</sup>, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e da Diretoria Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça. Esta Portaria disciplinou o projeto de remição pela leitura para presos de regime fechado custodiados em penitenciárias federais de segurança máxima. No ano seguinte, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando a portaria já existente, editou a

<sup>20</sup> BARATTA, A. **Por un Concepto Critico de Reintegración Social del Condenado**, in Oliveira, E. (Coord.). *Criminologia Critica* (Forum Internacional de Criminologia Crítica): Belém, CEJUP, 1990, p 11. Acesso em: 13 ago. 2016.

<sup>21</sup> Ibid BARATTA (1990), p.12. Acesso em: 13 ago. 2016.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei 12.433/2001**. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm)>. Acesso em 26 Fev. 2018.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em 26 Fev. 2018.

<sup>24</sup> Brasil. **Portaria Conjunta 276**, de 20 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_23454857\\_PORTARIA\\_CONJUNTA](http://www.lex.com.br/legis_23454857_PORTARIA_CONJUNTA)>. Acesso em: 26 Fev. 2018.

Recomendação n.44/2013<sup>25</sup>, que trata das atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. A edição da recomendação foi solicitada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelos ministérios da Justiça e da Educação, pois, como a Lei de Execução Penal (LEP) não detalhou quais seriam as atividades complementares que possibilitariam a remição, eram comuns entendimentos distintos na esfera judicial.

No *caput* do art. 126, § 1º, I, da LEP, consta que remição de parte da sanção penal também pode ser considerada "por estudo". Neste caso, a contagem de tempo restou estabelecida na razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional), devendo-se observar a divisão de tais horas em três dias, no mínimo.

Está determinado que as atividades de estudo referidas no § 1º podem ser desenvolvidas, seja de forma presencial, seja por metodologia de ensino a distância, devendo ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (art. 126, § 2º, da LEP). E mais, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, ao número total de dias a serem remidos pelo apenado em função das horas de estudo, deve-se acrescentar a proporção de um terço (art. 126, § 5º, da LEP). O argumento é o de que o estudo/leitura tem função de construir conhecimento, além de diminuir consideravelmente a ociosidade dos presos e possuir, destarte, caráter de inclusão social. Recorde-se, por fim, que o direito à remição de pena também se aplica às hipóteses de prisão cautelar (art. 126, § 7º, da LEP), e que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128 da LEP).

## **5 A REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO E PELA LEITURA É CONSTITUCIONAL?**

É por todos sabido que a realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro está marcada por violações de direitos, omissões e atos repetitivos de corrupção, o que parece favorecer o crescente domínio das organizações criminais, conhecidas popularmente por "facções", quadro este que já compromete o Estado Democrático de Direito.

Os artigos 5º e 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988 apontam direitos necessários à vivência cidadã, neles incluindo os direitos dos prisioneiros. No entanto, essa proteção está longe de ocorrer, esses direitos são negligenciados e sua violação não costuma gerar comoção social, tampouco indignação. Via de regra, indivíduos presos são vistos como seres que não despertam generosidade ou sensibilidade do cidadão comum. Ao contrário, aguçam sentimentos de rejeição, medo e repulsa.

---

<sup>25</sup> Brasil. **Recomendação n. 44, de 26 de novembro de 2013- Depen**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em 26 Fev. 2018.

O Tribunal da Cidadania<sup>26</sup> reconheceu, num primeiro momento, que a LEP não prevê expressamente a leitura como forma de remição. Porém, em seguida, lembrou que, como o art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado. Esse dispositivo merece interpretação extensiva, o que permite que o benefício da remição seja usado em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. Por exemplo: a leitura, que, no entender do STJ, está estreitamente ligada ao estudo, pois ambas as atividades exigem dos indivíduos uma participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento.

Não há como negar os benefícios da leitura para as pessoas privadas de liberdade. Há os que chegam a afirmar que a leitura diminui a reincidência criminal por restaurar a autoestima e incentivar o bom comportamento do apenado, o que ajuda a transformar sua identidade excessivamente marcada até ali pela condição de “delinquente” e, por conseguinte, favorecer a sua readaptação ao convívio social. Para os que assim pensam, a remição pela leitura seria o reconhecimento de que o apenado está se esforçando para ter uma nova chance e que, por este esforço, merece retornar mais cedo ao convívio em liberdade.

Ao analisarmos a remição da pena, seja pelo trabalho, pelo estudo ou pela leitura, vemos que a mesma parece justa para o preso, mas talvez não se configure tão “justa” para as vítimas que sofreram com o crime praticado e para a sociedade que acredita estar ameaçada. Porém, há que considerar que o tempo de aprisionamento consiste numa passagem e que, após este estágio, **o preso voltará a conviver com as demais pessoas, em liberdade**. Ou seja, o período de encarceramento pode ter sido utilizado (ou não) para o desenvolvimento de princípios de cidadania e de práticas de convivência social. E esta etapa, o encarceramento, pode tanto servir para embrutecê-lo e deixá-lo mais desestimulado para a vida em coletividade, como pode também estimulá-lo a aprender e a experimentar situações de respeito e de práticas adequadas à vida em comum, com direitos e deveres a cumprir. Além disso, o princípio da dignidade humana que embasa todos os demais da atual Constituição Brasileira e os princípios que regem o Direito Penal Brasileiro, em momento algum podem ser ignorados, pois a restrição de liberdade é apenas um dos direitos que o indivíduo perde ao ser encarcerado.

Há, também, os que defendem que a remição da pena pelo estudo e pela leitura seria ilegal, sob o argumento de que violaria princípios constitucionais. É o caso do Ministério Público de São Paulo<sup>27</sup> que posicionou-se no sentido de que a remição de pena pela leitura não dispõe de guarida constitucional, pelas três razões a seguir descritas:

A primeira, porque a remição pela leitura **viola a legalidade constitucional**, já que não foi prevista na LEP. Não é possível considerá-la - como fez o STJ - um desdobramento da remissão da pena pelo estudo. Em outras palavras, o “estudo”,

---

<sup>26</sup> TRIBUNAL DA CIDADANIA - **Remição da pena pela leitura: você conhece?** Disponível em <http://www.territoriojuridico.com.br/2016/04/voce-conhece-remicao-de-pena-pela-leitura/05/04/2016>. Acesso em: 24 jul. 2016.

<sup>27</sup> MP/SP - **Remição da pena pela leitura: você conhece? - Território Jurídico ...** Disponível em: <http://territoriojuridico.com.br/2016/04/voce-conhece-remicao-de-pena-pela-leitura/>. Acesso em: 24 jul. 2016.

para fins de remição da pena, não é uma mera atividade educativa ou cultural, isoladamente considerada - o legislador exige que o condenado frequente um curso de ensino, devidamente certificado, ainda que não o conclua.

A segunda, porque a remição pela leitura **viola a separação dos poderes**, uma vez que o legislador foi bem claro ao definir os contornos do estudo para fins de remição, isto é, não deixou espaço para uma interpretação extensiva. Logo, ao autorizar a remição pela leitura sob a justificativa de interpretação extensiva do art. 126 da LEP, o STJ, em verdade, legislou, criando uma nova modalidade de remição não prevista pelo legislador, desse usurpando, pois, a sua função típica.

Por fim, a terceira, porque a remição pela leitura **viola a isonomia constitucional**, já que os encarcerados analfabetos, em função de sua formação intelectual deficiente, não terão condições de usufruir do referido benefício.

Partindo desta perspectiva e, se levarmos em conta todos os motivos acima elencados, a Portaria do CJF e a Recomendação do CNJ, bem como os demais atos administrativos dos Tribunais que regulamentam a implementação da remição da pena pela leitura seriam atos administrativos infralegais. Ou seja, inconstitucionais, mas eles permanecem válidos e aplicáveis em sua inteireza, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ainda não declarou sua eventual inconstitucionalidade.

A problemática até aqui apontada é enfrentada, diariamente, pelos profissionais que de alguma forma estão ligados aos objetivos de educação e de reinserção social de reclusos.

Em entrevista ao Jornal Gazeta do Povo, do estado do Paraná, em 05 de junho de 2015, João Marcos Buch, Juiz de Direito da Vara de Execução Penal e Corregedor do Sistema Prisional da Comarca de Joinville SC, diz que ser o cárcere um adesivo indesejado pela sociedade, mas que existe e lá está para ser lembrado, sempre.

Quando criaremos coragem e enfrentaremos num esforço nacional a questão da violência, das vítimas abandonadas em seu próprio drama e do encarceramento em massa de jovens em precárias construções. Jovens que tiveram o azar de nascer à margem do estado, do lado de fora da linha da educação, da cultura, de uma família afetuosa, à margem do padrão atual da sociedade, que tem no seu fundamento central a dignidade da pessoa humana, está no seu conceito mais profundo e histórico que se possa pensar? E quando saberemos ver e dar o valor às pessoas que trabalham na frente prisional, sem condições adequadas e sem apoio ou reconhecimento estatal, que todos os dias ao se dirigirem ao seu posto precisam rogar aos céus para que tudo dê certo e que consigam ao final do turno voltar bem para seus lares, sem se contagiarem com o mundo insano e cruel do cárcere? (BUCH, 2015)<sup>28</sup>.

## 6 VARIÁVEIS RELACIONADAS AO HÁBITO DO ESTUDO E DA LEITURA NA PRISÃO

O indivíduo que chega a permanecer preso, em sua grande maioria, é oriundo de um ambiente em que poucas vezes teve chance de aprender ou de desenvolver alguma atividade que lhe proporcionasse crescimento intelectual e/ou profissional. Aprendizados novos não sucedem de forma fácil e, certamente, para alguém privado de sua liberdade, aprender é uma

---

<sup>28</sup> BUCH, João Marcos. “A vida ainda continua no cárcere” | Entrevistas | Justiça e Direito ... Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida.../a-vida-ainda-continua-no-carcere-ehuhnzr53hd1m>>. Entrevista concedida a Joana Neitsch; [05/06/2015]. Acesso em 26 Fev. 2018.

tarefa ainda mais difícil. Para que esse sujeito desenvolva novas práticas de aprendizagem, o mesmo precisa ter interesse por estas práticas, acreditar um mínimo em si próprio e em seu potencial e, o que também é fundamental: necessita possuir objetivos claros para o futuro.

Ao ingressar na prisão, o indivíduo percebe a urgente necessidade de aprender de que forma tornará mais acautelado e brando o seu cotidiano, como funcionam as redes de influência, como assegurará um pouco de privacidade e, o que é mais grave, muitas vezes, como manter-se-á vivo no ambiente carcerário. Em razão desta drástica situação, num primeiro momento, o aprisionado não se interessará por outras práticas que não as imprescindíveis a qualquer sujeito que atravessa os portões do presídio onde ficará encarcerado.

É um projeto que comecei aqui há quase dois anos. Através do conselho da comunidade, foi feita uma campanha de arrecadação de livros de literatura, livros utilizados pelo Ministério da Educação, no ensino oficial. Foram montadas bibliotecas nos presídios. Os detentos têm vinte dias para fazer a leitura e dez dias para fazer uma resenha de acordo com o grau educacional do detento. Essa resenha vai para estudantes da Univille [Universidade da Região de Joinville] e bolsistas fazem o parecer para avaliar se leram ou não. Um livro lido equivale a quatro dias de pena abatidos. Por ano, isso chega a 48 dias, se o detendo ler um livro por mês. [...] Utilizo algumas recomendações do Conselho Nacional de Justiça, do Departamento Penitenciário Nacional e da legislação que trata do estudo. A cada 12 horas estudadas também se abate um dia da pena. [...] Não sou eu o juiz que estou fazendo isso. Existe uma Constituição Federal. Existem normas internacionais de tratamento dos prisioneiros. E eu preciso seguir essas regras. E a partir do momento que eu sigo essas regras é que eu desenvolvo esses projetos (BUCH, 2015).<sup>29</sup>

Pioneiro e ardoroso defensor da prática da leitura em prisões em Santa Catarina, o Juiz Buch (2015)<sup>30</sup> assim se manifesta a respeito do projeto que desenvolve em Joinville, desde 2013, envolvendo a prática da leitura e a eventual remição decorrente:

O universo de uma pessoa é medido pelo seu conhecimento e pelo seu vocabulário. A partir do momento que uma pessoa se habitua à leitura, o universo dela vai se expandir e eu diria que ela irá romper as barreiras das suas limitações e da sua prisão. Ela vai compreender o seu contexto, se identificar com personagens. Vai, efetivamente, evoluir como ser humano. Para o detento não é diferente.

Fruto dessas ideias, um livro que reúne contos criados por dezessete detentos foi lançado em Joinville, cidade do Norte de Santa Catarina. Intitulado **“Contos tirados de mim - a literatura no cárcere”**, reúne histórias escritas a partir de uma oficina literária por 17 presos - três mulheres e quatorze homens. A obra conta com notas introdutórias da escritora e psicanalista Betty Milan, do dramaturgo, psicanalista e psiquiatra Antonio Quinet e o lançamento do livro teve a presença do ator Luís Melo. São contos, histórias criadas, talvez inspiradas no que eles vivem, mas não são autobiográficas. A iniciativa é pioneira e é também a primeira vez que os presos têm a oportunidade de manifestarem seu lado criativo por meio da escrita. Para o juiz da Vara de Execuções Penais, “o projeto pode servir de modelo; não sei a dimensão que está fazendo aos detentos, mas para mim é de muita satisfação, de saber que é possível reduzir os índices de violência, de transformar pessoas através da leitura, pela arte”.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> Idem - BUCH (2015).

<sup>30</sup> Ibidem - BUCH (2015).

<sup>31</sup> **G1 - Contos escritos por detentos em Joinville, SC, são publicados em ...**, Disponível em: [g1.globo.com/sc/santa-catarina/.../contos-escritos-por-detentos-em-joinville-sc-sao-pu...](http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/.../contos-escritos-por-detentos-em-joinville-sc-sao-pu...) 22 de abr de 2016. Acesso em: 13 ago. 2016.

Não há dúvidas de que a remição da pena via estudo e mediante a leitura constitui ferramenta essencial nos espaços prisionais. Ainda que só proporcionasse o resgate da autoestima e utilizasse os momentos ociosos, ainda assim, de forma sutil e indireta, estaria ampliando a construção de pensamentos que vislumbrem melhor convivência na sociedade. Ou seja, por meio do exercício da leitura, o recluso estaria desenvolvendo a interpretação, a mudança de opinião e o conseqüente senso crítico. Tais aprendizados parecem contribuir indelevelmente para o alcance da escolarização básica, pré-requisito para outros avanços educacionais e, principalmente, para a sua inserção no mercado de trabalho, por ocasião de seu retorno ao convívio social.

De acordo com Hoffmann (2012, p. 175):<sup>32</sup>

Na propalada universidade do crime, nem tudo são grades. Assim como nem todos os presos querem fugir na primeira oportunidade que tiverem, nem praticar atos violentos, tampouco almejam fazer algo que os reconfirme como criminosos ou seres nocivos ao meio social.

O resultado pode ser também percebido a partir do depoimento de um recluso participante do **Projeto Remição pela Leitura** (2012, p.6)<sup>33</sup> que é realizado no Sistema Penitenciário Federal, composto atualmente por quatro estabelecimentos prisionais localizados nos municípios de Catanduvas PR, Campo Grande MS, Porto Velho RO e Mossoró RN. Consiste na leitura, interpretação e construção de resenhas críticas visando tanto o fomento ao hábito de ler, quanto o benefício da remição de dias da pena de pessoas privadas de liberdade.

Além da importância óbvia do ganho de quatro dias computados como cumpridos na pena, o projeto Remição pela Leitura é importante por incentivar o participante a trabalhar seu intelecto de forma mais elaborada, utilizando seu senso crítico e sua imaginação; o que, na rotina diária da penitenciária federal não é muito exercitado (M.A.K, 30/12/2012).

Em que pesem todos os problemas e limitações encontrados nos ambientes prisionais, para muitos, é aí que surge o primeiro *insigth* de que suas escolhas o levaram à situação problemática em que se encontram. É nesse “cair na real” que aflora a conscientização de que existem perspectivas e de que o futuro, para melhorar ou para piorar sua condição, dependerá, em grande medida, do seu interesse em investir em si próprio e de fazer algo para obter resultados promissores.

A oportunidade de frequentar uma sala de aula ou mesmo de desenvolver o conhecimento por meio da leitura, a participação em cursos profissionalizantes e o desenvolvimento da criatividade mediante a expressão artística em geral, poderão proporcionar-lhe a passagem do “*status*” de presidiário para outra identidade: a identidade que ele, o preso, queira construir ou que esteja almejando para si para quando recuperar a liberdade.

As grandes prisões, a exemplo do extinto Complexo do Carandiru, favorecem a formação de organizações criminais, a exemplo do Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo, e do Comando Vermelho (CV), no Rio de Janeiro. No que se

<sup>32</sup> HOFFMANN, Marcos Erico. **Fazendo arte na prisão**. In: Simone Martins; Adriano Beiras; Roberto Moraes Cruz. (Orgs.). Reflexões e experiências em Psicologia Jurídica no contexto criminal/penal. 1ed.São Paulo: Vetor, 2012, v. 1, p. 00-00. ISBN 978-85-7585-657-4. Disponível em: <[http://www.sjc.sc.gov.br/acadejuc/index.php?option=com\\_docman&task=doc](http://www.sjc.sc.gov.br/acadejuc/index.php?option=com_docman&task=doc)>. Acesso em: 14 jan. 2016.

<sup>33</sup> **PROJETO REMIÇÃO PELA LEITURA**, depoimento do preso M.A.K., em 30/12/2012). Disponível em: <[http://www.premioivaleitura.org.br/projetos\\_uploads/21112014060239.doc](http://www.premioivaleitura.org.br/projetos_uploads/21112014060239.doc)> - Acesso em: 14 fev. 2018.

refere aos aspectos físicos desses ambientes, por exemplo, diversos projetos mostraram-se inadequados. Avultam-se espaços diminutos, com pouca aeração, bem como excessivamente quentes ou frios. Costumam ser destituídos de locais para instalação de oficinas ou salas de aulas, corredores especialmente longos, condições de segurança incompatíveis com a população custodiada, dentre vários outros aspectos (RAMALHO (2002, p. 254).<sup>34</sup>

A remição pela leitura é extremamente importante tendo em vista que propicia aos internos uma interação com o mundo por meio da referida prática. Segundo a professora Jacimara Von Dollmger, integrante do **Projeto Remição pela Leitura** do Sistema Penitenciário Federal (2012, p. 6)<sup>35</sup>, uma boa parte dos alunos demonstra interesse e empenho na produção das resenhas, o que facilita o aprendizado e fica evidenciado no momento que produzem os textos. “[...] A leitura não apenas abre a possibilidade de remição da pena. Ela associa a oferta da educação às ações complementares do fomento à leitura e os subsequentes benefícios como o ganho de conhecimento e a familiarização com a escrita e suas regras.”

Ainda segundo a professora Jacimara Von Dollmger (2012, p. 6)<sup>36</sup>, [...] além do estímulo ao desenvolvimento intelectual e do melhor aproveitamento de horas antes ociosas, a leitura proporciona ao preso a noção de liberdade mediante o conhecimento, o que pode constituir agente de transformação e de desenvolvimento de cidadania. “[...] Tendo essa consciência, a remição de pena via leitura, para o recluso, passa a ser uma das consequências e não o seu objetivo principal.”

Por outro lado, inúmeros são os percalços e dificuldades de se trabalhar com a educação penitenciária. Dentre outros, pode ser mencionado o baixo nível de escolaridade dos internos e a ausência de uma cultura voltada para o aprender. Além disso, a falta de um preparo específico por parte dos professores, a insuficiência de recursos humanos, didáticos e tecnológicos, a exiguidade de programas governamentais que destaquem o papel da educação penitenciária na educação do interno, a inabilidade e a rudeza de alguns funcionários, de policiais e de alguns administradores que interpretam com insciência o trabalho dos educadores nas prisões.

A essas dificuldades, soma-se o fato de que a educação, no cárcere, está submetida às regras de segurança, uma vez que o apenado está sob a tutela do Estado. A sua autonomia, na condição de aluno, encontra-se à mercê das relações que o preso estabelece com os funcionários: quanto mais submisso, mais facilmente é aceito por eles. Cabe lembrar, não se pode falar em educação penitenciária se não forem trabalhados com os alunos os conhecimentos de uma maneira crítica, a formação dos valores democráticos, as práticas de cidadania, os princípios que são violados quando da realização de delitos e de quaisquer atos que ferem o bem comum, além do resgate da autoestima dos alunos prisioneiros e o estímulo à reflexão sobre a busca de sentido e de novos significados para as suas vidas.

[...] na prisão há diferentes percepções sobre os internos que têm por hábito dedicar-se a atividades como o trabalho, a arte, a religião, o estudo e a leitura. Por exemplo, os dedicados ao trabalho são os mais bem vistos pelos funcionários, mas são os mais criticados e repelidos por parte dos colegas presos. Do mesmo modo, os devotados à religião são vistos com desconfiança e podem até ser, por todos, alvo de chacotas.

<sup>34</sup> RAMALHO, José Ricardo. *O Mundo do Crime: a ordem pelo avesso*. São Paulo: IBCCRIM, 2002, p.254.

<sup>35</sup> **PROJETO REMIÇÃO PELA LEITURA**, depoimento de Jacimara Von Dollmger, em 30/12/2012, p.6. Disponível em: <[http://www.premioivaleitura.org.br/projetos\\_uploads/21112014060239.doc](http://www.premioivaleitura.org.br/projetos_uploads/21112014060239.doc)> - Acesso em: 14 fev. 2018.

<sup>36</sup> Idem - **PROJETO REMIÇÃO PELA LEITURA**, depoimento de Jacimara Von Dollmger, em 30/12/2012, p.6.

De sua parte, os afeitos à arte são os mais bem vistos e aceitos pelos pares, obtendo grande aprovação, pois seus produtos e criações podem constituir objetos de trocas e de negócios diversos. Com relação aos dedicados ao estudo, há manifestações de questionamentos e de dúvidas e, em alguns casos, também de críticas, embora não chega a ocorrer uma condenação pela prática. Há também situações de pedidos de auxílio, por conta dos eventuais conhecimentos adquiridos. (HOFFMANN (2008, p. 138-139):<sup>37</sup>

Ainda, como elucida Hoffmann (2008)<sup>38</sup>, em sua pesquisa, os leitores são os que menos críticas recebem, de um modo geral. Alguns são alvos de admiração e há igualmente os casos de trocas de favores, pois acabam dispondo de conhecimentos que são úteis para colegas que não os desenvolveram. Na maioria das vezes, tais conhecimentos são utilizados também para escrever correspondências e para prestar alguns auxílios na área jurídica.

Na visão de Jayme Garcia dos Santos Junior, juiz auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), “[...] a prática da leitura faz com que, após se engajarem no projeto, os reclusos se tornem agentes multiplicadores da iniciativa, não apenas pelo benefício da remição de pena, mas também pelo ganho pessoal no que a leitura vem significando para eles.”<sup>39</sup>

No que concerne à reação dos funcionários, ainda conforme a pesquisa de Hoffmann, os dedicados ao estudo são os que relatam sofrer maiores dificuldades, pois costumam ouvir comentários críticos, boicotes e queixumes, dependendo de quais trabalhadores estão de plantão no dia. Além disso, os estudantes são os que mais vezes saem das celas para suas aulas, o que pode gerar reações como as relatadas a seguir pelo “Estudante 4”, que alude às críticas e comentários dos funcionários, que se queixam de que nem seus filhos disporiam da referida alternativa:

Tem alguns funcionários que quando veem a gente se dedicando ao estudo, eles incentivam, passam a respeitar mais, porém outros criticam... Eles dizem que nem os filhos deles têm essa oportunidade de estudo e um vagabundo aqui dentro está lendo... Outros, questionam: ‘Lá fora, não queria estudar. Aqui dentro, vai querer estudar?’ (HOFFMANN, 2008, p. 146)<sup>40</sup>

Em se tratando dos funcionários, esse comportamento, tanto em relação aos reclusos estudantes quanto aos reclusos leitores, demonstra que persiste, para alguns, a crença de que é impossível ocorrer uma transformação de um interno para melhor, durante o período em que cumpre sua pena. Este juízo é trazido de fora dos muros, opinião inculcada e cultivada por uma sociedade que almeja se ver livre do ser que considera um problema ou uma ameaça para si, como se eles e precipuamente eles, fossem os indivíduos capazes de praticar atos nocivos ou prejudiciais ao bem comum.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

<sup>37</sup> HOFFMANN, Marcos Erico. **Características dos processos de aprendizagem de comportamento inusitados de reclusos em uma organização prisional**. Tese de Doutorado em Psicologia – Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, pp 137 – 140.

<sup>38</sup> Idem – HOFFMANN, 2008, pp. 137-140.

<sup>39</sup> Fariello. Luiza de Carvalho – **Agência CNJ de Notícias**. – Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79760-remicao-pela-leitura-ja-e-realidade-em-diversos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 11 jul. 2016.

<sup>40</sup> Ibidem - HOFFMANN, 2008, p.146.

Consoante os objetivos estabelecidos, este artigo procurou descrever e analisar o entendimento doutrinário acerca da remição da pena pelo estudo mediante a leitura, enquanto método alternativo de arrefecimento da crise carcerária e promotor de cidadania. O assunto tem se revelado consideravelmente polêmico, tanto na esfera jurídica quanto no âmbito social.

Partindo do conjunto de todos os temas abordados no decorrer desta pesquisa, é possível afirmar que o instituto da remição, seja por meio do estudo, seja pela leitura, é fundamental à reinserção social da pessoa encarcerada. A remição possibilita que o apenado seja estimulado a desenvolver formas de agir e hábitos que sejam considerados saudáveis e educativos quando do período de cumprimento de pena. Tais práticas seguramente o levarão a mudar seus conceitos, bem como contribuirão para que reveja certos atos levados a cabo quando em liberdade, eventos estes que teriam motivado o seu confinamento num estabelecimento penal.

Por óbvio, o propósito da elaboração deste artigo não foi defender indivíduos que praticaram infrações ao Código e muito menos os delitos por eles praticados. O que se pretende evidenciar é que discutir direitos de pessoas que se encontram em situação de encarceramento é atribuir-lhes o estatuto de igualdade e de cidadania, é transformá-los em semelhantes, o que não significa a defesa dos seus atos, mas da sua condição humana. Há que (re)lembrar, também, o aprisionado de hoje será, amanhã, nosso colega na sociedade. Daí a importância de não se prender irremediavelmente ao passado, mas de investir no inexorável futuro.

Existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo que a maioria delas já se encontram previstas na própria legislação. O que falta é o comprometimento de todos (população e governantes) para que sejam efetivadas ações que visem à redução dos níveis de violência e auxiliem na reinserção social do apenado. Como preconiza o artigo primeiro da lei de Execução Penal, a finalidade da pena não se resume a punir o condenado, mas também a buscar sua harmônica reintegração na sociedade, já que não há prisão perpétua no Brasil.

Parece evidente que os caminhos a serem percorridos para superar as dificuldades de educar na prisão são difíceis e árduos, mas não impossíveis. Eles podem ser encontrados também na reorganização das atividades e limitações do cárcere e na reordenação da vigilância e da disciplina. Além disso, na elaboração de objetivos que concretamente aproximem educadores, administradores prisionais e a própria sociedade civil, focados em ações que superem os estereótipos sobre a educação prisional e contribuam na construção de uma metodologia própria que leva em consideração o mundo do prisioneiro e sua real inclusão na sociedade, junto com os seus.

O desenvolvimento do tema ora proposto é algo que está longe de se esgotar por inteiro. Sobretudo porque são necessários novos debates e reflexões acerca da importância da educação dos internos e seu posterior retorno para a sociedade, bem como a respeito de alternativas de práticas e hábitos no cotidiano do ambiente prisional. Diga-se, não apenas o dia a dia do preso e suas ações precisam ser repensados, mas todo o sistema e com máxima urgência.

Convém ainda destacar, embora tenhamos procurado respostas para as questões propostas acima, não tivemos a pretensão de encerrar as múltiplas vertentes e os debates atinentes à temática. Subjazem imperfeições, incompletudes e lacunas, constituindo novos (e alguns já antigos) desafios, o que evidencia a necessidade de mais pesquisas, reflexões e avanços, especialmente os práticos.

## 8 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Natália Droichi de. **Remição de pena para condenados que estudam** – Artigo Jurídico, 08 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br> > Artigos> Acesso em: 12 out. 2015.

**Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do ...** Disponível em: [monografias.brasilecola.uol.com.br/.../anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-r](http://monografias.brasilecola.uol.com.br/.../anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-r) Publicado por: Jeferson Vieira Calmon. Acesso em: 08 ago. 2016.

BARATTA, A. **Por un Concepto Critico de Reintegración Social del Condenado**, in Oliveira, E. (Coord.). **Criminologia Crítica** (Forum Internacional de Criminologia Crítica): 1990, pp. 11-12. Belém: CEJUP. Acesso em: 13 ago. 2016.

BARROS, Carmen Sílvia de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. 1 ed. São Paulo: RT, 2001, p 188.

BERTONI, Estevão. **Caso de ex PM preso faz Justiça discutir se ler também é estudar**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1672461-caso-de-ex-pm-presos-faz-justica-discutir-se-ler-tambem-e-estudar.shtml>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BLOGOSLAWSKI, Ison Paulo Ramos; FACHINI, Olímpio; FAVERI, Helena Justen de. **Educar para a pesquisa: normas para produção de textos científicos**. 3.ed.ver.ampl.e atual. Rio do Sul: Nova Letra, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Organizador do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Art.126, caput. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6830.htm). Acesso em 26 fev. 2018.

BRASIL. **Lei 12.433/2001**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm)>. Acesso em 01 mar. 2018.

BUCH. João Marcos, **“A vida ainda continua no cárcere”** | Entrevistas | Justiça e Direito... Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida.../a-vida-ainda-continua-no-carcere-ehuhnzr53hd1m>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BUCH. João Marcos, **Memórias do Cárcere, por João Marcos Buch.GGN**. Disponível em: [jornalggm.com.br/noticia/memorias-do-carcere-por-joao-marcos-buch](http://jornalggm.com.br/noticia/memorias-do-carcere-por-joao-marcos-buch), 23 de jan de 2015. Acesso em 01 mar. 2018.

COSTA, José Maria. **Gramaticalhas**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Gramatigalhas/10,MI33482,11049-Remicao+ou+Remissao+da+pena> > Acesso em 01 mar. 2018.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948)**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm> >. Acessos em: 12 out. 2015 e 24 jul. 2016.

FACCIOLLA, Alexandre. **Leitura do cárcere**. Disponível em: <<http://revistaeducacao.com.br/textos/0/leituras-do-carcere-308878-1.asp>>. Acesso em 12 out. 2015.

FARIELLO, Luiza de Carvalho – **Agência CNJ de Notícias** – Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79760-remicao-pela-leitura-ja-e-realidade-em-diversos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; et alii. **A Ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301)>, 2016, pp.1-4. Acesso em: 24 jul. 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo. **Cotidiano - 30 de outubro de 2012**. Disponível em: <<http://jornalrecomeco.blogspot.com.br/2012/10/remicao-de-pena-tambem-com-esporte-ou.html>>. Postado por Glória Reis. Acesso em: 01 mar. 2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 30. Ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1982. p. 35.

**G1 - Contos escritos por detentos em Joinville, SC, são publicados em Joinville**, Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/04/contos-escritos-por-detentos-em-joinville-sc-sao-publicados-em-livro.html>. 22 de abr de 2016. Acesso em: 01 mar. 2018.

HOFFMANN, Marcos Erico. **Características dos processos de aprendizagem de comportamentos inusitados de reclusos em uma organização prisional**. 2008. 224 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Curso de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91699/249761.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01 mar. 2018.

HOFFMANN, Marcos Erico. **Fazendo arte na prisão**. In: Simone Martins; Adriano Beiras; Roberto Moraes Cruz. (Orgs.). Reflexões e experiências em Psicologia Jurídica no contexto criminal/penal. 1ed.São Paulo: Vetor, 2012, v. 1, p. 00-00. ISBN 978-85-7585-657-4.

Disponível em:

<[http://www.sjc.sc.gov.br/acadejuc/index.php?option=com\\_docman&task=doc](http://www.sjc.sc.gov.br/acadejuc/index.php?option=com_docman&task=doc)>. Acesso em: 14 jan. 2016.

HOFFMANN, Marcos Erico; ZANELLI, José Carlos. Possibilidades e limitações das aprendizagens na prisão. **Revista Encontros Teológicos**. Florianópolis, 2009, v.1, pp.101-114. ISSN 1415-4471. Acesso em: 14 jan. 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 169.

MIRABETE, João Fabbrini. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas S/A, 2004, p.517.

MIRABETE, João Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. vol. 1 - 24 ed. São Paulo: Atlas S/A, 2007, p.75.

MP/SP - **Remição da pena pela leitura: você conhece?** - Território Jurídico ... Disponível em: [territoriojuridico.com.br/2016/04/voce-conhece-remicao-de-pena-pela-leitura/](http://territoriojuridico.com.br/2016/04/voce-conhece-remicao-de-pena-pela-leitura/). Acesso em: 24 jul. 2016.

Mundo das Tribos. Regras ABNT para trabalhos. Disponível em: <https://www.mundodastribos.com/normas-abnt-para-trabalhos-2017-modelos.html>. Acesso em 01 mar. 2018.

NASCIMENTO, Suélen Pereira Coutinho do. **A remição da pena pela leitura**. Disponível em: <http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940663/a-remicao-da-pena-pela-leitura>>. Acesso em 01 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pp. 38-40.

PAVARINI, Massimo e GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução Penal: Uma Introdução Crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. **A nova remição de penas: Comentários à Lei 12.433/2011**. Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-48-55/artigos-publicados/14-artigo-a-nova-remicao-de-penas-comentarios-a-lei-12-433-2011> Acesso em 01 mar. 2018.

**PORTARIA CONJUNTA Nº 276, de 20 de junho de 2012**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_23454857\\_PORTARIA\\_CONJUNTA](http://www.lex.com.br/legis_23454857_PORTARIA_CONJUNTA)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

PROJETO REMIÇÃO PELA LEITURA – contendo os depoimentos do preso M.A.K. e da professora Jacimara Von Dollmger, em 30/12/2012. Disponível em: [http://www.premioivaleitura.org.br/projetos\\_uploads/21112014060239.doc](http://www.premioivaleitura.org.br/projetos_uploads/21112014060239.doc)> - Acesso em: 14 fev. 2018.

RAMALHO, José Ricardo. **O Mundo do Crime: a ordem pelo avesso**. São Paulo: IBCCRIM, 2002, p.254.

**Recomendação n. 44 , de 26 de novembro de 2013- Depen**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235> . Acesso em 01 mar. 2018.

SÁ, Alvino Augusto, **Sugestão de um esboço das bases conceituais para o Sistema ...SAP**. Disponível em:

[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/reint\\_social/apresentacao/sugestao\\_esboco.doc](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/reint_social/apresentacao/sugestao_esboco.doc)>, 2001, p. 145. Acesso em: 01 mar. 2018.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

SANDES, Iara Boldrini. **Remição pelo estudo – Lei no 12.433/2011**. Revista Jus Navigandi, Terezina, ano 16. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19625/remicao-pelo-estudo-de-acordo-com-a-nova-lei-n-12-433-2011>> Acesso em 01 mar. 2018.

TRIBUNAL DA CIDADANIA - **Remição da pena pela leitura: você conhece?** Disponível em: [territoriojuridico.com.br/2016/04/voce-conhece-remicao-de-pena-pela-leitura/](http://territoriojuridico.com.br/2016/04/voce-conhece-remicao-de-pena-pela-leitura/). Acesso em: 24 jul. 2016.

ZACARIAS. André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.